



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009841-53.2013.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000007-57.2008.827.2730

APELANTE: JONAS MACEDO

ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: JOSE DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO** – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO.

1. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (art. 4º, Lei nº 8.429/92).
2. Constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando o agente público está obrigado a fazê-lo. (art. 11, VI da Lei nº 8.429/92).
3. A ausência de prestação de contas gera a inscrição no SIAFI e causa prejuízo ao erário, devendo o responsável pela desídia devolver os valores aos cofres públicos.
4. Atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a condenação deve adequar-se aos parâmetros definidos no comando legal, tendo como base o montante da obrigação não cumprida, nos limites do dano.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e com o devido preparo, razão porque dele conheço.

Consoante preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 4º, reproduzindo o preceito insculpido na Carta Magna, estabeleceu que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A referida lei, visando resguardar o cumprimento dos princípios regentes da atividade administrativa, em seu artigo 11, *caput*, tipificou como ato caracterizador de improbidade administrativa aquele que atente contra qualquer daqueles princípios, estabelecendo um caráter sancionador aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Da análise pertinente a estes autos, infere-se que o apelante, então prefeito municipal de Palmeirópolis firmou o convênio nº 130/04, no valor de R\$ 23.212,00, com a SEDUC – Secretaria Estadual de Educação, destinados ao pagamento de despesas com a manutenção do transporte escolar de 145 alunos da zona rural, estudantes da Rede Estadual.

Compulsando os autos originários observo que o Tribunal de Contas através do acórdão nº 242/2007 oriundo do Processo nº 2962/06 julgou irregular as contas da aplicação dos recursos referente ao convênio 130/2004, de responsabilidade do apelante, Sr. Jonas Macedo, ex- Prefeito de Palmeirópolis/TO.

A alegação do recorrente de que não houve dolo e de que as contas foram prestadas não merece prosperar, pois a sua conduta - não prestar adequadamente as contas do convênio firmado - ocasionou lesão ao erário público, posto que o município deixou de receber novas verbas públicas nos anos subsequentes.

Como bem pontuou o douto Magistrado *a quo*, a conduta do apelante lesou efetivamente o princípio da legalidade, constituindo atos de improbidade, isso porque, *“analisando os documentos acostados às fls. 132/138, relacionados ao pagamento de FR 6.632,00, em 02/08/2008, ao Auto Posto Palmeirópolis, verifica-se que tais documentos são inidôneos para a finalidade de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

comprovar a aplicação dos recursos no transporte escolar municipal por duas razões: 1) o empenho/ordem de pagamento nº 33 consigna como favorecida a pessoa jurídica AUTO PEÇAS PALMEIRÓPOLIS LTDA (...) as notas fiscais que 'em tese' justificariam o empenho foram emitidas pelo AUTO POSTO PALMEIRÓPOLIS (...) (assim, fácil notar que o empenho/ordem de pagamento contempla pessoa jurídica diversa da mencionada nas notas fiscais); 2) as notas fiscais apresentadas, em especial a de fl. 136, são extremamente genéricas, não permitindo ao órgão fiscalizador (concedente ou TCE), apurar para quais veículos foram destinados os combustíveis adquiridos, de modo que não é possível verificar se as verbas do convenio foram, de fato, direcionadas ao transporte escolar, ou se foram empregadas para outras finalidades (abastecimento de outros veículos da frota municipal, por exemplo). Também os documentos de fls. 125/131 e 157/165 são inidôneos para comprovar a correta aplicação dos recursos no transporte escolar. Dizem respeito a pagamentos ao Posto Nossa Senhora Aparecida, nas datas de 13/12 e 20/12 de 2004. As notas fiscais de fls. 129 e 161 padecem do mesmo defeito acima narrado. São extremamente genéricas, não permitindo aos órgãos fiscalizadores apurarem para quais veículos foram destinados os combustíveis adquiridos, de modo que não é possível verificar se as verbas do convênio foram, de fato, direcionadas ao transporte escolar ou se foram empregadas para outras finalidades".

Por fim, embora o recorrente alegue a efetiva prestação de contas, apresentou nos autos apenas algumas notas fiscais referentes ao pagamento de combustível, mas não comprovou que realizou a prestação de contas, pois,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

como dito alhures, o acórdão proferido no processo administrativo nº 2962/2006 proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é claro ao consignar: **“Tomada de Contas Especial. Ausência de Prestação de contas. Aplicação de Recursos não Comprovada. Julgamento Irregular. Imputação do Débito. Aplicação de Multa. Impossibilidade de recebimento transferências voluntárias, implicando em cobrança executiva”**.

O tratamento constitucional do controle externo das contas dos administradores municipais de verba pública advém da conjugação dos artigos 31, 71 e 75 da Carta Magna.

Nesse sentido, a didática conclusão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RMS 11060/GO, onde a relatora, Min. Laurita Vaz esclarece que: *“se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.”*

No mesmo sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do voto proferido pelo Min. Luiz Fux, ao julgar a RCL 15216: *“Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas. Como corolário, não se atribui às Câmaras Municipais a competência para o julgamento definitivo acerca das contas públicas, seja pela sua subserviência ao Executivo Municipal, seja pelo esvaziamento da atuação das Cortes de Contas. Decerto, o pensamento oposto vulnera a função precípua da Corte de Contas – apurar eventuais irregularidades na gestão da coisa pública –, permitindo a perpetuação de fraudes e corrupções pelos Municípios ao longo do país. Se ficar configurado que o Prefeito titulariza a competência, específica e individualizada, de administrar a aplicação dos recursos públicos em sua municipalidade, como é o que se verifica no caso dos autos, franqueia-se ao Tribunal de Contas a possibilidade de proceder ao julgamento das contas municipais, com caráter de definitividade. Destarte, afasta-se a incidência, em tais casos do art. 71, inciso I, da Constituição de 1988, na medida em que se encontra adstrito aos aspectos mais gerais relacionados à execução do orçamento (contas políticas ou de governo).”

Nesse contexto de ilegalidade do ato praticado pelo recorrente, na condição de gestor municipal, a devolução dos valores aos cofres públicos é medida imperativa, no entanto, o valor estipulado de 30 vezes o valor da então remuneração percebida pelo então prefeito municipal, atualizada monetariamente deve ser alterado.

Atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a condenação deve adequar-se aos parâmetros definidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

no comando legal, tendo como base o montante da obrigação não cumprida, nos limites do dano, a saber, R\$ 23. 208,37, devidamente atualizados.

Ex positis, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para determinar a devolução dos valores nos limites do dano sofrido pelo ente público, nos termos da fundamentação lançada.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

É o voto.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Relator

05